



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13706.001131/2002-89
Recurso nº : 150.386
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : BONAVENTURA PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº : 104-22.420

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO -
COMPROVAÇÃO - Comprovada a existência e a composição do crédito que
o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, cabe deferir o
respectivo pedido de restituição/compensação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BONAVENTURA PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LORO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN
HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001131/2002-89
Acórdão nº. : 104-22.420

Recurso nº : 150.386
Recorrente : BONAVENTURA PLANEJAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 17/09/2002, a contribuinte acima identificada apresentou o Pedido de Restituição de fls. 01/06, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores que teriam sido retidos indevidamente. O interessado recolhe seus tributos desde o ano calendário de 1997 na forma SIMPLES. Ocorre que foram efetuados recolhimentos a título de PIS e COFINS como se o contribuinte recolhesse seus tributos na forma de lucro presumido. Além do recolhimento dos tributos já referidos algumas empresas para as quais a BONAVENTURA prestou serviços, realizaram a retenção na fonte e recolheram esses tributos como comprovam os DARFs anexados.

DA DECISÃO DA DRF

Em 08/06/2004, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pedido, por meio do Despacho Decisório (fls. 94/97), com fundamento na seguinte ementa:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - SIMPLES As pessoas jurídicas tributadas de acordo com a Lei nº 9.137/96, quando do pleito de restituição de valores retidos pela prestação de serviços à outra pessoa jurídica, nos termos do art. 651 do RIR, devem comprovar ser empresa optante pelo simples; haver prestados o serviço objeto da retenção e a data de sua execução (Nota Fiscal); e ainda que as receitas auferidas tenham sido oferecidas a tributação.

Os valores pagos no regime de tributação ordinária das pessoas jurídicas por empresa do regime simplificado, relativo a períodos de apuração do ano

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001131/2002-89
Acórdão nº. : 104-22.420

1997, não são passíveis de reconhecimento pela Autoridade Fiscal para efeito de compensação, devendo ser simplesmente alocados.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão da DRF em 13/07/2004 (fls. 101), o contribuinte apresentou, em 21/07/2004, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 118 a 119, cujas razões foram assim resumidas no acórdão de primeira instância (fls. 134/35):

- A empresa é constituída para prestação de serviços de planejamento estratégico e consultoria de gestão, pesquisa e análise de mercado, sendo a totalidade de suas receitas provenientes do trabalho desempenhado pelos seus sócios.

- Por enquadrar-se na definição de empresa de pequeno porte, art. 2º II, da Lei nº 9137/97, exerceu a opção pelo simples, passando a ser regida pela sistemática de recolhimento de tributos estabelecida pelo citado diploma legal;

- No ano calendário de 1997, por um equivoco dos contadores da empresa e das suas fontes pagadoras, alguns recolhimentos referentes ao PIS, à COFINS e ao IRRF foram feitos com o código errado;

- Assim ao cruzar os pagamentos por ela efetuados via SIMPLES com os dados da sua declaração anual simplificada, a Receita Federal verificou que os créditos constantes em seu sistema não cobriram integralmente os débitos declarados e providenciou a inscrição em dívida ativa desses valores;

- A Receita Federal intimou a interessada a apresentar documentos que comprovassem que suas fontes pagadoras retiveram seu IRRF, no que foi prontamente atendida;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001131/2002-89
Acórdão nº. : 104-22.420

- A Receita Federal verificou a existência de possível omissão de rendimentos e que não poderia lançar tais créditos, pois estes, se existentes teriam sido atingidos pela decadência;

- A Empresa nunca foi intimada a apresentar notas fiscais referentes aos serviços prestados cujas retenções foram efetuadas e que Receita Federal estará se apropriando indevidamente dos valores recolhidos pelas fontes pagadoras a título de IRRF;

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 19/01/2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro I/RJ proferiu o Acórdão DRJ/RJOI nº 9.372 (fls. 133 a 137), mantendo o indeferimento do pleito. O julgado foi assim ementado:

**"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DIREITO CREDITÓRIO.
COMPROVAÇÃO.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, com vistas a deferir o pedido de restituição/compensação.

Solicitação Indeferida."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão em 03/02/2006 (fls. 140/verso), o contribuinte apresentou, em 24/02/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 39 a 52, reiterando as razões contidas na Manifestação de Inconformidade, acrescentando ao processo notas fiscais da empresa.

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001131/2002-89
Acórdão nº. : 104-22.420

O processo foi distribuído a este Conselheiro numerado até as fls. 164 (última), que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001131/2002-89
Acórdão nº. : 104-22.420

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Trata o presente processo, de Pedido de Restituição/Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos que teriam sido recebidos pela prestação de serviços pela Recorrente

Sobre o perecimento do direito à restituição de pagamento indevido, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) assim estabelece:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

No caso em apreço, trata-se obviamente de hipótese inserida no inciso I do art. 165, acima transcrito, uma vez que a fonte pagadora efetuou a retenção espontaneamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001131/2002-89
Acórdão nº. : 104-22.420

Analisando os autos verifica-se que tanto a autoridade lançadora como a julgadora indefiram o pedido pela restituição/compensação pelo fato da Recorrente não apresentar provas da composição e existência do crédito.

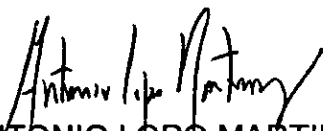
A autoridade julgadora de primeira instância assim se pronunciava sobre a questão:

“Importa ressaltar que para o deslinde do litígio em apreço era fundamental a comprovação, pela Interessada, de todos os rendimentos por ela auferidos no ano calendário de 1997, por meio de apresentação de notas fiscais de prestação de serviços ou faturas, inclusive principalmente as das empresas Rádio Globo S.A. e Rádio Eldorado Ltda, objeto do pedido em tela, com vista à avaliação pela Receita Federal quanto a possibilidade de exclusão da sistemática de tributação favorecida do SIMPLES.”

Em seu recurso a Recorrente apresenta as notas fiscais, fls. 153/163, relativas aos rendimentos por ela auferidos em 1997. Diante disso entendo que fica atendida a última condição exigida pela legislação para validar o pedido de restituição/compensação.

Assim sendo, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ